



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI
COMPLEMENTAR
Nº 147/2012



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2012.

DATA: 30 DE MARÇO DE 2012.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO
CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 144 da Lei nº 0139/2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 144: ...

- §2º: A escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Lei Complementar, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.

§3º: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo será normatizado através de Lei Complementar.”

Art. 2º - O caput do Artigo 145 da Lei nº 0139/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 145: A seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Lei Complementar. A escolha deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de março de 2012.

Marisa Netto
MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação

19 MAR. 2011

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 001/2012.

001/2012

DATA: 16 de Março de 2012.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR O AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2012, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DÁ NOVA REDACAO AOS §§ 2º. E 3º. DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR N. 0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

REJEITADO O VETO POR VOTOS
(9) Favor (-) Contra
(-) Abstinência
26 MAR. 2012

SECRETÁRIO(A)

SÚMULA: DÁ NOVA REDACAO AOS §§ 2º. E 3º. DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR N. 0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A Excelentíssima senhora Marisa de Fátima dos Santos Netto, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Os §§ 2º. E 3º. DO ART. 144 da Lei n. 0139/2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 144: ...

§2º: A escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Lei Complementar, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

§3º: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo será normatizado através de Lei Complementar.”

Art. 2º. O caput do Artigo 145 da Lei n. 0139/2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145: A seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Lei Complementar. A escolha deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.

Art. 3º. Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As alterações realizadas acima, remete as disposições previstas no Estatuto do Magistério atualmente em vigor.

Ocorre que, como é cediço de todos, a Reforma Administrativa que culminou com a aprovação da lei em apreço, foi amplamente discutida e debatida, inclusive com a participação dos edis vereadores.

Desta feita, a modificação realizada no artigo não pode ser aceita, devendo prevalecer o texto anterior que dispõe:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Art. 144 ...

§2º: A escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Decreto, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.

§3º: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo será normatizado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 145: A seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. A escolha deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.

Dessa maneira, forçosa é a conclusão de que o referido diploma legal positiva flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, contido no artigo 190 da Constituição Estadual.

Esse princípio, de relevante importância em nossa federação, estabelece que o ente da federação deva organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidas na Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Para o caso em tela, também cabe trazer a lúmen o princípio da simetria, que é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas. Deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

No caso dos municípios, esse princípio é trazido no art. 29 da Constituição Federal, que reza, *in verbis*, o seguinte:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

A Constituição, ao conceder a autonomia administrativa-política aos municípios, limitou esse poder à obediência das diretrizes constitucionalmente estabelecidas, evidenciando a necessidade de se obedecer ao princípio da simetria na elaboração das Leis Orgânicas Municipais.

A lei orgânica municipal deve, portanto, ser construída à imagem e semelhança da Carta Magna, (e é o que foi feita na construção da lei que pretende alterar a Casa Legislativa), não devendo, em hipótese alguma, se distanciar das



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

diretrizes nela estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional.

O teor da alteração da Lei Complementar em comento resta inconstitucional os dispositivos que exigem tal alteração tendo em vista que este afronta o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes (artigo 2º da Lei Maior).

Ademais, é necessário que o Poder Legislativo, observe o que comunga os artigos 1º e 18 da carta da Província para que este adote regramentos harmônicos para com as normas hierarquicamente superiores.

Em suma, a alteração a Lei Complementar em questão trata-se de interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito das competências do Poder Executivo, visto que, alterando a forma de regulamentar os dispositivos em tela, este pretende alterar a dinâmica de regulamentação, de forma de execução da escolha de diretores e coordenadores escolares, condicionando funções típicas do Poder Executivo – e atos administrativos emanado pela autoridade competente.

Insta considerar que no sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos meramente administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos).



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Um decreto é usualmente utilizado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis (como para lhes dar cumprimento efetivo, por exemplo), entre outras coisas.

Decreto é a forma de que se revestem do atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder executivo Presidente da República, Governador e Prefeito. Pode subdividir-se em decreto geral e decreto individual - este a pessoa ou grupo e aquele a pessoas que se encontram em mesma situação.

A forma atual da legislação em tela que está sendo alterada, previa que a escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal seria regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o que é a forma mais adequada e a praticada a anos por esta Municipalidade.

Ademais um **decreto tem efeitos regulamentar ou de execução** - expedido com base no artigo 84, VI da CF, para fiel execução da lei, ou seja, o decreto detalha a lei, o que verifica-se especificamente no presente caso.

Desse modo, quando pretende o legislador municipal interferir em atribuições próprias a órgão do Poder Executivo, vislumbra-se que tal alteração a Lei Complementar não pode prosperar, pois evidente que as eleições dos Diretores e coordenadores das Escolas da Rede Municipal devem atender



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

aos ditames da Lei Complementar n. 139/2011, devendo ser REGULAMENTADA a sua execução a época por Decreto do Poder Executivo.

Com isso, vejo-me compelido, desse modo, a vetar o Autografo de Lei Complementar nº001-2012, que altera da nova redação aos **§§ 2º. E 3º. DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR N. 0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.**



CLOMIR BEDIN

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Ofício GP Nº. 090/2012

Sorriso - MT, 16 de Março de 2012.

Assunto: Encaminha Veto.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, aproveitamos o ensejo para encaminhar à Vossa Excelência, Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 001/2012, cuja súmula: “ DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 139 DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Sendo o que tínhamos, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

A Senhora
MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MATO GROSSO
PROT: 159/2012



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012

DATA: 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO
CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARISA DE FÁTIMA
DOSA SANTOS NETTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 144 da Lei nº 0139/2011, passam a ter a seguinte
redação:

“Art. 144: ...

*§2º: A escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação
de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da
Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Lei
Complementar, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.*

*§3º: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de
que trata este artigo será normatizado através de Lei Complementar.”*

Art. 2º - O caput do Artigo 145 da Lei nº 0139/2011 passa a ter a seguinte
redação:

*“Art. 145: A seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada
através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Lei Complementar. A escolha
deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de
provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador
Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.”*

Art. 3º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de fevereiro de
2012.

Marisa Netto
MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redações

13 DEZ. 2011

Educação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2011.

DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO *CAPUT* DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação <u>06-02-12</u>	(9) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação <u>13-02-12</u>	(14) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação <u>23-02-12</u>	(7) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Secretário(a)

LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT, POLESSELLO – PTB, PROFESSORA MARISA PSD, MARCELO LINCOLN-PR, NILO ARTHUR PERIN- CHACRINHA – PR, JANE DELALIBERA – PR, ELIAS MACIEL - PSD, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 144 da Lei nº 0139/2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 144: ...

§2º: A escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Lei Complementar, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.

§3º: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo será normatizado através de Lei Complementar.”

Art. 2º - O *caput* do Artigo 145 da Lei nº 0139/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 145: A seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Lei Complementar. A escolha deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

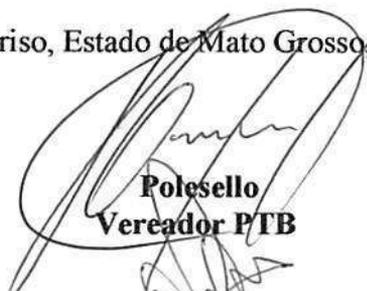
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

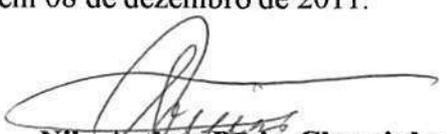
0000356616164E6

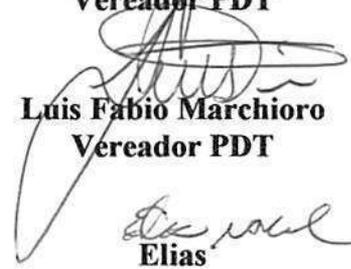
disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de dezembro de 2011.


Leocir Faccio
Vereador PDT


Polesello
Vereador PTB

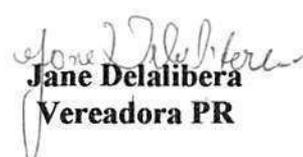

Nilo Arthur Perin-Chacrinha
Vereador PR


Luis Fabio Marchioro
Vereador PDT


Marcelo Lincoln
Vereador PR


Professora Marisa
Vereador PSD


Elias
Vereador PSD


Jane Delalibera
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000356616164E6

JUSTIFICATIVA

A propositura acima tem por finalidade alterar o texto da Lei Complementar nº 0139/2011, nos §§2º e 3º do Artigo 144, bem como do *caput* do Artigo 145, estabelecendo a regulamentação da eleição de diretor, bem como da escolha de coordenador e orientador pedagógico, via Lei e não por Decreto do Poder Executivo.

Quando falamos em gestão democrática, já não é mais concebível regulamentá-la por Decreto. A própria palavra Decreto expressa a decisão unilateral e a vontade única ou geralmente do gestor. A Lei será um regulamento que passará por várias mãos, construída com a participação dos poderes constituídos e da comunidade. Um Decreto pode ser direcionado aos interesses do gestor e às vezes não da sociedade. Os gestores são passageiros. Importante é realizar regulamento que sejam contínuos, amplamente debatidos e que vem de encontro ao interesse da sociedade, independente de quem está na frente das gestões públicas. A Lei após amplo debate, expressa de forma mais coerente o interesse da coletividade.

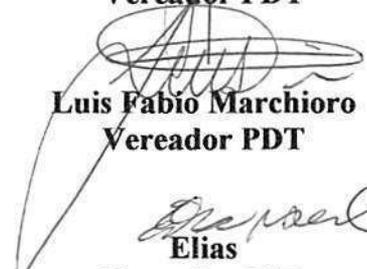
Frente ao exposto, solicitamos o compreensão dos nobres colegas edis e a deliberação favorável às referidas emendas.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de dezembro de 2011.


Leocir Faccio
Vereador PDT

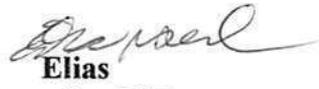

Polesello
Vereador PTB


Nilo Arthur Perin- Chacrinha
Vereador PR


Luis Fabio Marchioro
Vereador PDT


Marcelo Lincoln
Vereador PR


Professora Marisa
Vereador PSD


Elias
Vereador PSD


Jane Delalibera
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00003567B82FFA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER N° .

DATA: 12/12/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Pretende-se, através do presente Projeto de Lei Complementar, conferir nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Artigo 144 e do caput do Artigo 145 da Lei Complementar n° 0139/2011, de 26 de agosto de 2011, ao que a lei especifica, estabelecendo quanto a regulamentação de eleições para diretores escolares e escolha de coordenador e orientador pedagógico.

De acordo com referido projeto, necessária a alteração dos §§ 2º e 3º do Artigo 144 da Lei n° 0139/2011, no sentido de que a escolha de diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Lei Complementar, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.

Igualmente, pretende a alteração do caput do artigo 145 da mesma lei, para fins de fazer constar que a seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Lei Complementar. A escolha deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.

É o resumo.

É da Constituição Federal, repetindo-se na Lei Orgânica Municipal, a assertiva que autoriza a proposição em epígrafe, porquanto cabe aos Municípios legislar sobre assuntos locais, senão vejamos:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00003567B82FFA

C - Legislar sobre assuntos de interesse local;

D - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (CF, art. 30, Inc. I e II e Lei Orgânica Municipal, artigo 8º, inc. I e II).

Dessa forma, por expressa permissão constitucional, podem os Municípios, quando necessário, tanto para atender o interesse local ou, a fim de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, legislar no âmbito municipal.

No presente caso, fica clara a pretensão de se regulamentar e alterar através do presente Projeto de Lei Complementar, questão afeta aos Servidores Públicos Municipais, mais especificamente quanto a eleição de diretores de escolas e escola de coordenadores e orientadores pedagógicos.

Justifica-se, portanto, quanto a regulamentação quanto a eleição de diretor e escolha de coordenador e orientador pedagógico via Lei e não por Decreto do Poder Executivo, sob o argumento de se preservar gestão democrática, posto que a Lei trata-se de regulamento construído com base na participação de poderes constituídos e da comunidade.

Com estas considerações, e verificando que o Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisar a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso, 12.12.2011.

Rodrigo da Motta Jardim.

OAB/MT-8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000035682CE656D

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 006/2012

DATA: 06/02/2012.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2011.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

RELATOR: MARCELO LINCOLN

VOTO DO RELATOR:

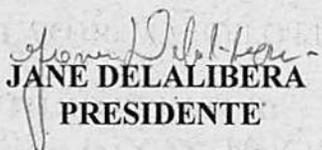
Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

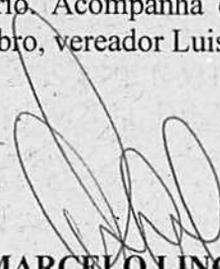
Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

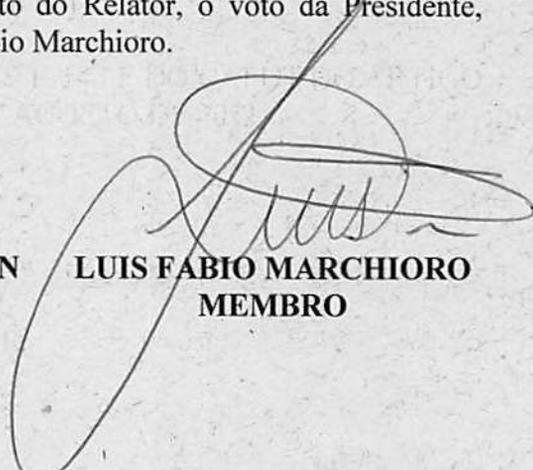
Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do Relator, o voto da Presidente, vereadora Jane Delalibera e do Membro, vereador Luis Fabio Marchioro.


JANE DELALIBERA
PRESIDENTE


MARCELO LINCOLN
RELATOR


LUIS FABIO MARCHIORO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000356916FC69F

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº **005 / 2012**

DATA: 06/02/2012.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2011.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

RELATOR: JANE DELALIBERA

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2011 DO LEGISLATIVO, cuja ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 144 E DO CAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do Presidente, vereador Leocir Faccio e o Membro, vereador Elias Maciel.


LEOCIR FACCIO
PRESIDENTE


JANE DELALIBERA
RELATOR


ELIAS MACIEL
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00003F9A2CF33A2

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 028/2012

DATA: 26/03/2012.

ASSUNTO: VETO Nº 001/ AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §2º E 3º DO ART. 144 E DO CUAPUT DO ARTIGO 145 DA LEI COMPLEMENTAR N 0139/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

RELATOR: NOMEADO AD HOC: LUIS FABIO MARCHIORO

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

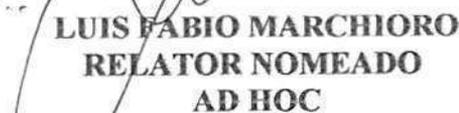
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise do veto Integral 001/2012 em questão, este relator nomeado AD HOC é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto da Presidente Jane Delalibera e o membro Marcelo Lincoln nomeado AD HOC


JANE DELALIBERA
PRESIDENTE


LUIS FABIO MARCHIORO
RELATOR NOMEADO
AD HOC

MARCELO LINCOLN
MEMBRO NOMEADO
AD HOC